



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306117**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513986-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO CONCEIÇÃO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Diego Conceição Santos para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do artigo 306 da Lei 9.503/97, reduzir as penas aplicadas para seis (6) meses de detenção, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, pagamento de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, e suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses, substituindo-se a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e mantida, no mais, a sentença de primeira instância, observado, de resto, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1513986-05.2024.8.26.0228**

**Comarca e Vara: Foro Regional de Santana – 2ª Vara Criminal**

**Apelante: Diego Conceição Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 26.339**

Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Pena. Pena alternativa. Prestação de serviços à comunidade. Primazia. A prestação social alternativa, dentre nosso catálogo constitucional (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVI), sempre resplandece como aquela que efetivamente se constitui de modo positivo — isto é, efetivamente acrescenta uma experiência — ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo negativo, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que a pena de prestação de serviços à comunidade sempre há de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Diego Conceição Santos** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 306 da Lei 9.503/97, aplicou-lhe a pena total e definitiva de sete (7) meses de detenção, a ser cumprida no regime prisional inicialmente semiaberto, e pagamento de onze (11) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, bem como suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses e dez (10) dias.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a alteração do regime prisional inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao apelo.

O réu recorre em liberdade.

**É o relatório.**

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1, 2-5, 24 e 99-101) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Diego (fls. 196-198) admitiu em juízo que, na madrugada anterior aos fatos, ingeriu bebidas alcoólicas. Negou, contudo, que estivesse embriagado pela manhã, momento em que ocorreu o acidente narrado na inicial. Confirmou ter realizado teste de etilômetro no local dos fatos, que resultou positivo.

A testemunha Paulo (fls. 182) narrou em juízo que, na data dos fatos, estava parado com seu veículo em um farol quando o veículo conduzido pelo réu atingiu a parte traseira de seu automóvel. Destacou que Diego apresentava fala enrolada e exalava odor etílico.

As testemunhas Suênia e Ewerton (fls. 182), policiais militares, confirmaram em juízo que atenderam à ocorrência narrada na inicial. Encontraram o apelante Diego no local do acidente, apresentando o réu fala pastosa, olhos avermelhados e

odor etílico. Realizaram o teste de etilômetro, que resultou positivo

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não restam dúvidas de que o acusado Diego, na data dos fatos, conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O próprio apelante admitiu que ingeriu bebidas alcoólicas horas antes do acidente, havendo ainda nos autos comprovante do exame de etilômetro e laudo pericial consistente em exame de sangue, ambos comprovando quantidade de álcool no organismo do acusado acima daquela permitida. Inegável, portanto, a autoria do crime.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparo.

Mantidas as penas em patamar legal mínimo na fase inicial do cálculo, aplicou o juízo de origem aumento de pena de um sexto (1/6) na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência (fls. 80, condenação definitiva por crimes de ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher). Ocorre que o acusado Diego confessou a autoria do crime, admitindo que ingeriu bebidas alcoólicas e realizou exame de etilômetro, que resultou positivo. O fato de o

acusado afirmar que, em sua opinião, não estava embriagado, não altera a confissão, já que não se exige de pessoa leiga entendimento técnico sobre o que seja ou não embriaguez. Admitindo o réu que ingeriu bebidas alcóolicas e que de fato realizou exame que apontou sua embriaguez, considera-se confessa a autoria do crime. E, diante da confissão, melhor que seja esta circunstância atenuante integralmente compensada com a agravante da reincidência, permanecendo inalteradas as penas aplicadas na fase inicial do cálculo.

Ausentes causas de aumento ou redução de pena a serem consideradas, ficam as penas definitivamente dosadas em seis (6) meses de detenção, pagamento de dez (10) dias-multa e suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser alterado para o aberto, até por corolário lógico da própria substituição adiante também deferida. Em que pese a reincidência do apelante, é cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outras restritiva de direitos, já que não especifica a reincidência apurada nos autos. Segundo entendimento já pacificado nesta 12ª Câmara Criminal, cabe aplicar-se regime prisional aberto em casos em que ocorra a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, medida mais equilibrada e proporcional às circunstâncias do caso.

Fica assim a pena privativa de liberdade aplicada substituída por uma restritiva de direitos, consistente em

prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação.

Em casos como o presente, a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de propiciar maior comprometimento com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando a pessoa ao meio social de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, 43).

Realmente, a prestação social alternativa, dentre nosso catálogo constitucional (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVI), sempre resplandece como aquela que efetivamente se constitui de modo positivo —isto é, efetivamente acrescenta uma experiência —ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo negativo, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que a pena de prestação de serviços à comunidade sempre há de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso interposto por **Diego Conceição Santos** para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do **artigo 306** da Lei 9.503/97, reduzir as penas aplicadas para **seis (6) meses de detenção**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **aberto**, pagamento de **dez (10) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, e suspensão da habilitação para conduzir

veículo automotor pelo prazo de **dois (2) meses, substituindo-se** a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da pena substituída, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e mantida, no mais, a sentença de primeira instância, observado, de resto, o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins

Relator